



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004897-38.2024.8.26.0576, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante VANESSA ELIAS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1004897-38.2024

APELANTE: Vanessa Elias Ribeiro

APELADA: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

COMARCA: Mogi Guaçu – 3ª Vara Cível

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Gratuidade de justiça indeferida. Recolhimento da taxa judiciária não comprovado. Extinção do processo com cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 e 485, IV, do CPC. Recurso desprovido.

VOTO nº: 50.828

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, determinou o cancelamento da distribuição. O magistrado, Doutor Fernando Coalhado, indeferiu a gratuidade de justiça e anotou que a Autora teve a oportunidade de recolher as custas processuais, mas não tomou esta providência.

Apela a Autora pleiteando a gratuidade de justiça.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

A Autora pediu a gratuidade, mas o benefício foi indeferido e não houve o recolhimento das custas iniciais, sobrevindo a extinção do feito e o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do CPC.

Inconformada, recorre a Autora requerendo a gratuidade de justiça.

Ora, o benefício foi indeferido e a Autora não recorreu da decisão. Assim, para requerer novamente a gratuidade, cumpria-lhe provar mudança de fortuna no período entre aquela decisão e o novo pedido, ônus do qual não se desincumbiu.

Não concedido o benefício pleiteado e não atendida a intimação para o recolhimento das custas iniciais, nos moldes do artigo 290 do CPC, impunha-se o cancelamento da distribuição e, por consequência, a causa devia mesmo ser decidida sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, artigo 485, IV, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator